

Excelentíssimo Senhor Presidente da Presidente da Comissão Permanente de Licitação
para
Contratação de Bens, Serviços e Obras – CPLIC.

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

PROCESSO: 00111-00019362/2017-19

R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade empresária limitada, CNPJ 17.851.596/0001-36 , com sede na Q SHN QUADRA 1, 906, AE A BLOCO A SALA, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70701-000, por seu sócio administrador, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua eliminação, tudo conforme razões anexas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – ME

TERRACAP - NUDOC

2018 09 14 08 012048

07
SERVIDOR 2911632

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018
PROCESSO: 00111-00019362/2017-19

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras – CPLIC.

Ínclita Autoridade Competente da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap,

DAS RAZÕES QUE IMPORTAM A REFORMA DA DECISÃO DE ELIMINAÇÃO DA RECORRENTE.

Observa-se que a recorrente acabou inabilitada/desclassificada do certame em razão de supostamente ter incorrido nas seguintes irregularidades:

R&L SANTOS CONSTRUTORA - Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união foi apresentado com a validade vencida, (21/07/2018), Documentos 10576303 e 10564775, informamos que não foi apresentada CAT – Certidão de Acervo Técnico, em consonância com o exigido em edital de licitação. Os documentos juntados de licenciamento e cadastramento junto a órgãos públicos, conforme consta no processo, não dão azo à conclusão pela capacidade técnica, nos termos do edital.

No entanto, a bem da verdade, provou a recorrente condições de executar com rigor e precisão as obras ou serviços requestados pelo edital, na medida em que colacionou atestados/CAT reveladores da anterior experiência nos serviços/obras licitados, fora que, relativamente à sua certidão negativa de débitos, como microempresa tem direito de regularizar a documentação pertinente no prazo de 5 dias úteis, a teor do § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006.



Da regularidade fiscal.

Detalhando melhor, em relação à primeira razão levantada na decisão recorrida, respeitante à “Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união”, a qual teria sido apresentada vencida, convém ressaltar que as microempresas e empresas de pequeno porte têm assegurado por lei o direito à regularização fiscal tardia, em benefício previsto no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, a certidão estando eventualmente vencida, a microempresa terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la, sendo certo que, com isso, a prova da sua regularidade fiscal é remetida para uma fase mais aguda da licitação, isto é, antes da assinatura do contrato. Eis o entendimento do TCU:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”. E: “Art. 43. **As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2**



(dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.**

Com efeito, antes disso, não pode a microempresa ser eliminada por ter apresentado certidão de regularidade fiscal vencida, afinal permitida por lei essa comprovação em momento posterior.

E, no que interessa ao deslinde dessa questão, a recorrente já renovou a sua certidão, consoante se vê do anexo, o que assegura a condição da licitante de permanecer na disputa.

Portanto, dada a condição da recorrente de microempresa, a sua eliminação não poderia ter ocorrido sem que se permitisse a comprovação posterior da regularidade fiscal, daí porque merece ser reformada a decisão de inabilitação/desclassificação nesse ponto.

Da qualificação técnica.

Ainda consignou a decisão recorrida que “não foi apresentada CAT – Certidão de Acervo Técnico, em consonância com o exigido em edital de licitação. Os documentos juntados de licenciamento e cadastramento junto a órgãos públicos, conforme consta no processo, não dão azo à conclusão pela capacidade técnica, nos termos do edital”.

Ocorre que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas atendem com rigor ao edital, afinal guarnecidas, na forma do item 3.2 do Projeto Básico, por “atestados técnicos, com as respectivas descrições detalhadas e quantidades, fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado. Como critério objetivo de aptidão, adotar-se-á a comprovação de execução de uma obra com pelo menos 50% de cercamento e alambrados e 50 % de demolição, em relação aos quantitativos deste Projeto Básico”.

Nesse sentido, a (CAT N° 1020160001253) atestado emitido pela IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS confirma, às fls. 66, terceirização de mão de obra, e a (CAT N° 1320565/2017) atestado emitido pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN confirma, às fls. 70, terceirização de mão de obra, total de 34, postos de serviços.

Nesse sentido, a (CAT N° 1331419/2018) atestado emitido pela EMATER-RN confirma, às fls.73, 74, 75, 76 e 92, a experiência anterior com o serviço de demolição, o mesmo se depreendendo do atestado emitido pelo Biotreat (CAT N° 1333067/2018), que, à fl. 98, igualmente remete à atividade de demolição.

Da mesma forma, o serviço de cercamento está referido à fl. 95 (CAT N° 1331419/2018) atestado da EMATER-RN, bem como, à fl. 108, alusivo a cercamento em alambrado, conforme Certidão de Acervo Técnico e atestado da FM EMPREENDIMENTOS (CAT N° 1332232/2018).

Desse modo, a recorrente comprova à exaustão a sua qualificação técnica para prestar os serviços licitados, ao colacionar CAT's em conformidade com o edital.

A par disso, em relação aos documentos de licenciamentos e cadastramento junto a órgãos públicos, o edital nada exige de excepcional, de sorte que não se pode falar em inconformidade da documentação da R&L SANTOS, até porque a empresa tem seguidamente prestado serviços a órgãos públicos, sem qualquer oposição ou impedimento, daí se concluir a sua devida habilitação.

Portanto, vê-se comprovada a qualificação técnica da licitante e, portanto, o erro da decisão recorrida ao afirmar diferente realidade, quando, na verdade, a experiência da empresa e de seu quadro técnico foi evidenciada pelas certidões



e atestados já colacionados.

CONCLUSÃO

Feitas, pois, as considerações acima quanto aos equívocos da decisão recorrida, ao eliminar a recorrente, é o presente para requerer **a reconsideração da decisão desse Ilustre Presidente da CPL ou a remessa do recurso para a Autoridade Superior, onde se espera o seu provimento**, uma vez que demonstrada a insubsistência da decisão que retirou a R&L SANTOS da disputa, já que (i) por ser microempresa, a insurgente tinha direito de comprovar a sua regularidade fiscal posteriormente à fase de habilitação, no prazo de 5 dias úteis, desde que o fizesse antes da assinatura do contrato e (ii) devidamente provada pelas CAT's e atestados respectivos a qualificação técnica para prestar os serviços licitados, dada a sua experiência anterior em serviços idênticos.

Provido o recurso, espera seja readmitida a participação da recorrente na licitação, com a abertura da sua proposta de preços.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.


R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – ME
RENATO PINHEIRO DOS SANTOS – ADMINISTRADOR
R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ Nº 17.851.596/0001-36
QUADRA 805/01 - B1 A SALA 906
ASA NORTE - BRASILIA - DF / CEP: 70.701-000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 17.851.596/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:47:46 do dia 06/09/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/03/2019.

Código de controle da certidão: **9722.0AFF.1AF2.4450**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.